



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de Patrocínio / 2^a Vara Cível da Comarca de Patrocínio

Avenida João Alves do Nascimento, 1508, Cidade Jardim, Patrocínio - MG - CEP:
38747-050

PROCESSO Nº: 5002010-67.2024.8.13.0481

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

ASSUNTO: [Incapacidade Laborativa Parcial, Incapacidade Laborativa Permanente, Incapacidade Laborativa Temporária]

AUTOR: ----- CPF:

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL CPF: 29.979.036/0001-40

SENTENÇA

Trata-se de Ação Previdenciária ajuizada por -----, devidamente qualificado, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão de Benefício por Incapacidade e, subsidiariamente, de Auxílio-Accidente.

Narra a parte autora, em síntese, que é portador de visão monocular (CID H54.4) desde os sete anos de idade, condição decorrente de acidente. Sustenta que tal sequela o incapacita para sua atividade habitual de trabalhador rural. Afirma que o benefício foi indevidamente indeferido na via administrativa (DER em 25/05/2023) sob a justificativa de "Falta de qualidade de segurado". Requer a concessão do benefício desde a DER, o pagamento das parcelas em atraso e a antecipação dos efeitos da tutela. A petição inicial (ID 10177506728) veio acompanhada de documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 10363024651), arguindo, em prejudicial de mérito, a prescrição quinquenal. No mérito, sustenta a ausência de incapacidade laborativa, amparando-se nas conclusões do laudo pericial judicial.

Houve impugnação à contestação (ID 10524617354).

Realizada perícia médica judicial, o laudo (ID 10352935559) e os subsequentes esclarecimentos (ID 10509461180) foram juntados aos autos, sobre os quais as partes se manifestaram apresentando alegações finais.

É o relatório. **Fundamento e decidido.**

Não há nulidades a serem declaradas. Os pressupostos processuais e as condições da ação encontram-se presentes. O interesse de agir está configurado pelo prévio requerimento administrativo (ID 10177511042).

Acolho a prejudicial de prescrição para declarar prescritas as parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e da Súmula 85 do STJ

No mérito, a controvérsia cinge-se à verificação da redução da capacidade laborativa do autor para fins de concessão do benefício de auxílio-acidente, uma vez que a qualidade de segurado especial, embora tenha sido o motivo do indeferimento administrativo, não foi objeto de impugnação específica na contestação judicial, que se ateve à questão da incapacidade.

O auxílio-acidente, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de **acidente de qualquer natureza (trabalho, trânsito, doméstico)**, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerce.

Para sua concessão, exige-se o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) qualidade de segurado à época do acidente ou da consolidação das lesões; (ii) ocorrência de acidente de qualquer natureza; (iii) consolidação da lesão; e (iv) redução, ainda que mínima, da capacidade para a atividade habitual.

O princípio do livre convencimento motivado (art. 371, CPC) estabelece que o **juiz não está adstrito ao laudo pericial**, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos. No caso em tela, embora a perícia judicial tenha concluído pela inexistência de redução da capacidade, entendo, **com a máxima vénia**, que tal conclusão está dissociada do conjunto probatório e da realidade vivenciada pelo segurado.

A perícia confirmou que o autor é portador de "Cegueira em um olho" (CID H54.4), sequela de um acidente ocorrido na infância. O próprio laudo pericial é permeado de inconsistências: ao responder ao quesito 3.1, o perito afirma que a lesão torna o periciando incapaz "**para a sua atividade profissional habitual**" ; no quesito 4, reconhece que a condição acarreta "**Limitações visuais**" ; e, nos esclarecimentos, admite que "**a visão monocular pode comprometer a capacidade de perceber profundidade, o que pode aumentar o risco de acidentes no trabalho rural**". Tais constatações técnicas se sobrepõem à conclusão final do laudo.



A atividade de trabalhador rural, exercida pelo autor desde os dez anos de idade, exige plena acuidade visual e, principalmente, visão binocular. Atividades como o manuseio de instrumentos cortantes (foice, facão), a operação de maquinário agrícola e a simples locomoção em terrenos accidentados demandam noções precisas de distância, profundidade e espaço, funções intrinsecamente prejudicadas pela visão monocular. A ausência de um campo visual completo e da estereopsis (visão tridimensional) impõe ao trabalhador um dispêndio permanente de maior esforço e atenção para compensar a deficiência, além de expô-lo a um risco acentuado e constante de acidentes.

Neste ponto, aplica-se com perfeição a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no **Tema Repetitivo 416**: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão."*

Ainda que o autor tenha se "adaptado" à sua condição ao longo dos anos, essa adaptação não elimina a sequela nem o maior esforço exigido. A indenização do auxílio-acidente visa exatamente a compensar essa desvantagem permanente.

Ademais, o fato de a lesão ser preexistente à filiação ao RGP/S não constitui óbice à concessão do auxílio-acidente, que tem natureza indenizatória pela sequela de um infortúnio, e não compensatória por uma incapacidade preexistente. O direito nasce com a redução da capacidade para o trabalho exercido já na condição de segurado.

Corrobora tal entendimento o fato de que a perda da visão em um dos olhos está expressamente prevista no Quadro nº 6 do Anexo III do Decreto 3.048/99 como situação que dá ensejo ao auxílio-acidente.

Por fim, embora a **Súmula 47 da TNU** se refira à análise das condições pessoais para a concessão da aposentadoria por invalidez, seu espírito humanitário deve nortear a análise da repercussão da deficiência na vida do segurado. O autor possui 50 anos de idade, baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto) e uma vida inteira dedicada exclusivamente ao trabalho rural braçal. Tais condições pessoais e sociais tornam a redução de sua capacidade, ainda que parcial, um obstáculo significativo, limitando severamente suas possibilidades e tornando a exigência de maior esforço uma realidade diária e inafastável.

Portanto, estão preenchidos todos os requisitos legais: a qualidade de segurado especial, a ocorrência de acidente de qualquer natureza, a consolidação de sequela (visão monocular) e a consequente redução permanente da capacidade para a atividade habitual de trabalhador rural.

A Data de Início do Benefício (DIB) deve ser fixada na data do requerimento administrativo (25/05/2023), conforme art. 86, § 2º, da Lei 8.213/91.

Considerando o caráter alimentar do benefício e a robusta comprovação dos requisitos, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para determinar ao INSS que implante o benefício no prazo de 30 (trinta) dias.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para:

- a) **CONDENAR** o INSS a **CONCEDER** à parte autora o benefício de **AUXÍLIOACIDENTE** (espécie 94), com Data de Início do Benefício (DIB) em 25/05/2023, e Renda Mensal Inicial (RMI) a ser calculada pela autarquia;
- b) **CONDENAR** o INSS a **PAGAR** as parcelas vencidas entre a DIB e a data da efetiva implantação do benefício, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora conforme o Manual de Cálculos da Justiça Federal. CONCEDO ao autor a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos dos artigos 300, 536 e 537 do CPC, razão pela qual determino ao réu que, independente do trânsito em julgado, cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do benefício, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

CONDENO o Requerido ao pagamento de honorários advocatícios em favor do patrono do requerente, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre as prestações vencidas, desde a concessão do benefício, até a publicação desta sentença (enunciado da Súmula 111/STJ)

SEM CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS, nos termos da isenção concedida pelo art. 10, inc. I, da Lei MG 14.939/2003. Não há de se falar em resarcimento de custas ao autor, uma vez que esta é beneficiária da justiça gratuita nos termos da Lei n.1.060/1950.

Deixo de submeter a presente decisão ao reexame necessário, face ao valor da condenação, que é inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Patrocínio, data da assinatura eletrônica.

GUSTAVO OBATA TREVISAN

Juiz(íza) de Direito

2^a Vara Cível da Comarca de Patrocínio

